
MP nº 62.725.0226/2020-1

1. Trata-se de representação protocolizada por via eletrônica neste Ministério Público Estadual, que tem como finalidade instar a Promotoria de Justiça a *promover a ação judicial cabível, para que seja o Município de São Paulo obrigado a requerer a emergencial utilização dos espaços e imóveis vagos da rede hoteleira da cidade, utilizando, por exemplo - mas não exclusivamente -, da requisição administrativa disposta no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, ou, ainda, que seja compelido a utilizar e adaptar os imóveis das escolas públicas paulistas para alojamento temporário da população em situação de rua, visando a prevenção dessa significativa parcela da sociedade em situação de extrema vulnerabilidade, de modo a proteger a saúde e a vida dessas pessoas.*

2. A representação foi encaminhada originariamente à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, que declinou – corretamente, diga-se – de seu conhecimento por identificar, no assunto, tema que se insere nas atribuições desta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social

Houve, entretanto, algum problema no sistema eletrônico do Ministério Público, de sorte que, embora o despacho de

remessa daquela Promotoria de Justiça tenha sido dado em 5 de maio, apenas em 14 de maio a representação chegou a esta Promotoria de Justiça, e ainda assim porque o signatário fora informalmente indagado sobre ela e então solicitou à serventia que pesquisasse o destino do documento eletrônico.

3. É preciso delimitar o objeto desta representação em dois assuntos, já que demandam encaminhamentos distintos:

- a utilização de estabelecimentos hoteleiros para acolhimento de pessoas em situação de rua;
- a utilização de imóveis de escolas da rede municipal para o acolhimento de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade.

Ambos já foram apreciados por esta Promotoria de Justiça e já foram levados à Municipalidade, como solução adequada para a situação de emergência que decorre da pandemia da COVID-19, como se depreende de ofícios encartados aos autos deste procedimento.

4. Instalações da rede hoteleira.

A representação traz dados relevantes sobre a possibilidade de utilização das instalações da rede hoteleira para acolhimento de pessoas em situação de rua. Dela se extrai:

Uma campanha a nível internacional tem sido mobilizada para que os quartos de hotel hospedem essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Em Portugal, a

HABITA (associação pelo direito à habitação e à cidade) lançou a campanha, mas no Reino Unido isto já está sendo pondo em prática. Na Alemanha, os quartos de hotel hospedam pessoas com sintomas leves do vírus e isso tem se mostrado extremamente eficaz. No Brasil, já existem campanhas para que o Poder Público tome iniciativas semelhantes. As primeiras iniciativas foram em Belo Horizonte, mobilizando Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB), Instituto Polis entre outras entidades, para cobrar o Poder Público a disponibilizar abrigos dignos à população de rua através dos quartos da rede hoteleira, com o nome de “quartos da quarentena”. A campanha com o mesmo nome também foi lançada em outros Estados brasileiros, inclusive em São Paulo. A Alerj aprovou um projeto de lei, de iniciativa de Renata Souza (PSOL) que autoriza a abrigar pessoas em situação de rua em prédios públicos e privados abandonados. Na Câmara dos Deputados, tramita o P.L. n.º 989/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que determina que 30% das vagas de hotéis e pousadas sejam destinadas à população que vive em situação de rua e a quem vive em moradias coletivas, sem possibilidade de isolamento. No mesmo sentido, o PSOL apresentou P.L. n.º 1000/2020 para um plano emergencial para o enfrentamento do COVID-19 nas favelas e periferias, no qual o art. 7º prevê o uso de quartos de hotéis.

Enquanto isso, foi promulgada no Município de São Paulo a Lei n.º 17.340/2020, dispondo, em seu artigo 11, que o Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a assistência à população mais vulnerável, visando alcançar, dentre outros objetivos de interesse público, a segurança alimentar e as condições de preservação da saúde nos locais de acolhimento (incisos I e II).

Em seu artigo 13, inciso II, dispõe que o Poder Público poderá disponibilizar vagas de hospedagem em hotéis, pousadas, hospedarias e assemelhados para pessoas em situação de rua.

A partir da edição deste texto de lei, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social publicou edital para credenciamento de estabelecimentos hoteleiros e contratação de serviços de hotelaria e refeições para pessoas em situação de rua.

Entretanto, diante da posterior edição do Decreto nº 59.396/2020 contrariando os termos do edital, deliberou-se pela nulidade do processo, conforme despacho da Secretaria publicado no Diário Oficial de 15 de maio.

Providenciou-se, então, a edição da Portaria nº 15/SMADS/2020, pela qual se autorizou a abertura do Edital de Credenciamento nº 02/SMADS/2020, cujo objeto consiste no credenciamento de estabelecimentos hoteleiros inscritos e situados na cidade de São Paulo para prestar serviço de hospedagem para pessoas idosas em situação de rua.

Conforme documentos ora juntados aos procedimentos, o prazo para apresentação de propostas corre entre 18 e 22 de maio. São previstas 500 vagas em hotéis, em dormitórios para no máximo duas pessoas, com oferta de três refeições diárias a serem servidas no próprio hotel, fornecimento de materiais de banho, higiene pessoal e de cama, limpeza e higienização semanal das acomodações, fornecimento de água potável.

As 500 vagas previstas no edital publicado destinam-se a pessoas idosas em situação de rua que estejam acolhidas

nos Serviços da rede socioassistencial do Município, especificamente nos centros de acolhida.

Como se vê, portanto, a providência está sendo adotada pela Municipalidade, embora a oferta de vagas se mostre tímida e claramente insuficiente, já que há cerca de 25.000 pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo, segundo dados do censo realizado em finais de 2019 (24.344, em números exatos). Destas, estão acolhidas aproximadamente 17.000, que são as vagas disponíveis de acordo com o mesmo censo.

Tendo em conta o avanço do vírus e o alto risco de contágio entre a população em situação de rua, é preciso que a Prefeitura Municipal adote providências emergenciais, ainda que provisórias, destinadas à oferta de vagas a todas as pessoas em situação de rua. É preciso, pois, providenciar com urgência a criação de no mínimo 8.000 vagas.

Neste sentido, a utilização de hotéis da cidade que estão ociosos por conta da retração econômica é uma opção, servindo inclusive como garantia de manutenção dos estabelecimentos comerciais e de emprego aos seus trabalhadores, durante e após a pandemia.

Cabe, pois, à Municipalidade estudar a ampliação do programa em curso – de utilização de instalações hoteleiras –, talvez priorizando, além dos idosos, pessoas com deficiência, mulheres com crianças, mulheres sozinhas e pessoas trans.

A outra opção é a utilização de prédios públicos, notadamente escolas, igualmente ociosas em razão do isolamento decretado.

5. Prédios de escolas da rede municipal de ensino.

Também sobre as escolas a representação traz dados relevantes:

Apenas entre escolas de ensino infantil, fundamental e médio, são 1.019 imóveis públicos passíveis de adaptação para o atendimento da demanda de isolamento social das camadas mais vulneráveis da sociedade que se encontram vazios e sem qualquer destinação útil ao conjunto dos cidadãos paulistanos. Algumas capitais brasileiras, como Campo Grande e Natal, objetivando combater a disseminação do novo Coronavírus, de modo emergencial já determinaram a adaptação e utilização dos imóveis públicos que sediam suas escolas para o acolhimento da população em situação de rua.

Com efeito, a medida pode garantir o acolhimento de milhares de pessoas em situação de rua, já que os prédios escolares são dotados de salas de aula que podem ser adaptadas para dormitórios, de banheiros e de cozinhas, dispendo, ainda, de espaços – como os pátios cobertos – que podem ser utilizados como refeitórios.

Vale dizer, portanto, que a Municipalidade pode instalar Centros Temporários de Acolhimento para a população em situação de rua, contratando, de modo emergencial, Organizações Sociais que se encarreguem da execução do serviço.

Além de escolas, também centros esportivos, quando a estrutura física assim o permitir, podem ser utilizados para tal finalidade, valendo lembrar que já há 5 centros esportivos empregados para tal mister na cidade de São Paulo.

6. É preciso lembrar que a hipótese de confinamento compulsório (dito *lockdown*), que vem sendo cogitado pelo Governo Estadual e pelo Governo Municipal, tornará a providência aqui discutida indiscutivelmente necessária.

Não será cabível a decretação daquela medida extrema de isolamento social sem que se ofereça a toda e a cada pessoa em situação de rua a possibilidade de acolhimento. Deixar tais pessoas nas ruas, em tal situação, isoladas e sem qualquer assistência, será condená-las à morte – pelo vírus, pela fome ou de frio –, já que os recursos assistenciais prestados diretamente nas vias públicas, pelo Poder Público ou por organizações privadas, dificilmente serão garantidos com segura periodicidade, isto é, com eficiência e presteza.

7. Diante do exposto, cabe à Prefeitura Municipal da Capital, com a urgência que os temas relacionados à pandemia exigem dos administradores públicos, que elabore plano de contingência destinado à criação emergencial de pelo menos 8.000 vagas para acolhimento com refeições às pessoas em situação de rua ainda não inseridas na rede socioassistencial do Município, que eventualmente preveja:

- a ampliação das vagas contratadas junto à rede hoteleira do município;
- a utilização dos prédios públicos municipais ociosos (escolas, centros esportivos ou similares), que possam abrigar centros de acolhimento emergenciais;
- e o modo de se garantir que tais providências sejam adotadas, com rapidez e eficiência, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, avaliando-se inclusive a possibilidade de requisição administrativa das instalações privadas, mediante pagamento posterior de justa indenização, se assim se entender cabível e adequado;
- e que tais providências sejam concluídas antes de eventual hipótese de decretação de *lockdown* na cidade de São Paulo, devendo perdurar enquanto mantidos o estado de calamidade pública e as medidas de isolamento.

8. Neste sentido, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, expede Recomendação Administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme texto anexo.

Peço ao cartório que providencie com rapidez sua expedição e remessa.

Deve o cartório, ainda, juntar aos autos cópias da decisão de anulação do procedimento anterior e do atual edital. Oportunamente, pesquisem e juntem aos autos o resultado do

procedimento, com a juntada de informações sobre os estabelecimentos hoteleiros contratados.

Peço, ademais, que se dê ciência aos autores da representação da presente deliberação, com remessa de cópia eletrônica desta e da Recomendação Administrativa.

Peço, ainda, que remetam cópia da Recomendação Administrativa, para mero conhecimento, ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Estadual.

Providenciem as anotações cabíveis no sistema eletrônico de informações do Ministério Público.

Conclusos com a resposta e com as informações.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Eduardo Ferreira Valerio

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

Anna Trotta Yaryd

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos